



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº 10831-000886/93-07

Sessão de 22 de fevereiro de 1994

ACORDÃO Nº 302-32.779

Recurso nº.: 115.790

Recorrente: KRAUS NAIMER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Recorrid ALF-VIRACOPOS/SP

REVISAO ADUANEIRA. A simples divergência quanto ao país de procedência de mercadoria importada não configura infração ao controle das importações punível na forma do Art. 526, IX do Regulamento Aduaneiro.

Vistos,relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de fevereiro de 1994.

Sergio de Castro Neves
SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente

Ricardo Luz de Barros Barreto
RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator

Ana Lucia Gatto Oliveira
ANA LUCIA GATTO OLIVEIRA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSAO DE: **07 DEZ 1994**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Wladimir Clóvis Moreira, José Sotero Telles de Menezes, Elizabeth Emilio Moraes Chierregatto. Ausentes, os Cons. Paulo Roberto Roberto Cuco Antunes e Luis Carlos Viana de Vasconcellos .

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA
RECURSO N. 115.790 - ACORDÃO N. 302-32.779
RECORRENTE : KRAUS NAIMER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
RECORRIDA : ALF - VIRACOPOS/SP
RELATOR ; RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

RELATÓRIO

Em ato de revisão aduaneira, autuou-se a ora Recorrente para exigir a penalidade do Art. 526, inc. IX do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Dec. n. 91.030/85, tendo em vista que a empresa realizara importação de mercadoria estrangeira ao amparo de Guia de Importação que consignava como *pais de procedência* o Principado de Liechtenstein, tendo-se verificado posteriormente que a mercadoria foi realmente embarcada em Zürich, Suíça.

A Atuada impugnou o feito, argumentando que o Liechtenstein é unido à Suíça para os efeitos aduaneiro, monetário e fiscal. Alegou ainda que o preenchimento dos documentos de importação foi feito com observância dos preceitos impostos pelo Comunicado CACEX 204/88, Portarias DECEX 08/91 e 15/91, além das Instruções Normativas SRF 033/74 e 040/74. A decisão monocrática manteve a exigência, após considerar que o citado Comunicado CACEX 204/88 definiu *pais de procedência* como "***pais onde a mercadoria se encontra e de onde virá para o Brasil (...)***", e ainda que o embarque da mercadoria na Suíça configura "*operação triangular não autorizada pelo DECEX*".

Dessa decisão ora recorre a Empresa a este Conselho, repetindo, em essência, os argumentos da fase impugnatória, e citando Acórdãos proferidos pela Colenda 3ª. Câmara, provendo por unanimidade recursos sobre casos semelhantes.

É o relatório.

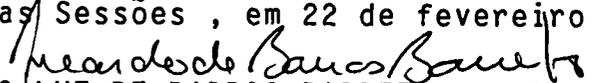
VOTO

Tenho defendido, em vários outros julgados, a tese de que a simples divergência de país de origem ou de fabricante da mercadoria importada não configura, por si só, ilícito punível na forma do Art. 526, IX do Regulamento Aduaneiro, eis que inexistente dispositivo legal que tipifique dita divergência como infração.

No caso vertente, com mais forte razão se sedimenta meu convencimento, já que a divergência apontada diz respeito meramente ao país de procedência, tanto mais que se afigura rigorosamente impossível, até aqui, embarcar o que quer que seja diretamente do Principado de Liechtenstein para o Brasil.

Desta forma, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões , em 22 de fevereiro de 1994.


RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator